

Processo TC/012186/2021

Senhor Assessor Subchefe

Trata o presente de denúncia apresentada pelo Vereador Toninho Vespoli sobre supostas irregularidades no Contrato nº 004/DRESA/2016, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Rua Samuel Arnold, 569 / Rua Eduardo Kaiser, CEP 04434- 000 - Jardim Maria Luiza - São Paulo – SP.

O contrato foi lavrado entre a Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro (DRESA) e a empresa Rolex Consultoria e Adm. de Bens e Negócios Ltda., como determinado à peça 9.

Encaminhados os autos a S.F.C., a Coordenadoria II se pronunciou no que tange, “apuração dos fatos narrados com a urgência que o caso requer”, concluindo no AUD no Relatório Preliminar na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Após análise da denúncia apresentada pelo Vereador Toninho Vespoli, sobre supostas irregularidades no Contrato nº 004/DRESA/2016, da Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro (DRESA), a Auditoria conclui, em sede de relatório preliminar, pela sua **procedência parcial**.

3.1. Procedente quanto à necessidade de a DRESA esclarecer sobre a diferença entre o valor de locação que consta na matrícula do imóvel e o valor pago no Contrato nº 004/DRESA/2016, e apurar a veracidade do conteúdo do documento SEI 0641973 (peça 12), que informa que o valor pago pela Rolex à Aster é de R\$ 70.000,00/mês. (itens **2.1 e 2.2**)

3.2. Procedente quanto ao fato de que os sócios da empresa denunciada (Rolex) pertencerem ao quadro diretivo da Associação Águas Marinha, que foi declarada inidônea, sendo necessário que a DRESA apure se houve aplicação de penalidades diretamente aos sócios envolvidos e se esses podem manter contratos com a Administração Municipal (item **2.5**)

3.3. Improcedente quanto à suposta irregularidade na pesquisa de imóveis. (item **2.3**)

3.4. Improcedente quanto à suposta existência de uma UBS no local da escola denunciada. (item 2.4).

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Mauricio Faria, foi determinado oficial/intimar a Origem e os responsáveis indicados, e a empresa contratada Rolex Consultoria e Adm. De Bens e Negócios Ltda., para tomar ciência das conclusões alcançadas nos Relatórios dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, e apresentar seus esclarecimentos e justificativas que entenderem cabíveis.

Eis que, foram intimados Srs. Fernando Padula Novaes Secretário Municipal de Educação, Antônio Biagio Vespoli - Vereador Municipal Denunciante, Sra. Sonia Aparecida Marcon de Barros Diretora Regional de Educação – Santo Amaro, a empresa Rolex Consultoria e Adm. De Bens e Negócios Ltda - ME Sublocadora do imóvel denunciado, Sr. Jean Gonçalves do Amaral Sócio, Leonardo Aparecido Moreira Corsi todos sócios da Rolex Consultoria E Adm. De Bens E Negócios Ltda – ME.

Nesta vertente, inferimos que foram acostados os documentos enviados pela Secretaria Municipal de Educação (peças 38 e 39) e Sonia Aparecida Marcon de Barros (peças 44 a 47), considerando que os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, eis que, todos regularmente oficiados/intimados (peças 20 a 27, 37 e 41).

Retornando os autos a S.F.C., a Coordenadoria II apresentou seu Relatório Conclusivo, com a conclusão que segue:

3. CONCLUSÃO

Após análise da denúncia apresentada pelo Vereador Toninho Vespoli, sobre supostas irregularidades no Contrato nº 004/DRESA/2016, da Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro (DRESA), considerando também as manifestações prévias da SME e da Diretora Regional, a Auditoria conclui, em sede de relatório conclusivo, pela sua **procedência parcial**.

3.1. Procedente quanto à necessidade de a DRESA esclarecer sobre a diferença entre o valor de locação que consta na matrícula do imóvel e o valor pago no Contrato nº 004/DRESA/2016, e apurar a veracidade do

conteúdo do documento SEI 0641973 (peça 12), que informa que o valor pago pela Rolex à Aster é de R\$ 70.000,00/mês. (itens **2.1 e 2.2**).

3.2. Procedente quanto ao fato de que os sócios da empresa denunciada (Rolex) pertencerem ao quadro diretivo da Associação Águas Marinha, que foi declarada inidônea, sendo necessário que a DRESA apure se houve aplicação de penalidades diretamente aos sócios envolvidos e se esses podem manter contratos com a Administração Municipal (item **2.5**).

3.3. Improcedente quanto à suposta irregularidade na pesquisa de imóveis. (item **2.3**)

3.4. Improcedente quanto à suposta existência de uma UBS no local da escola denunciada. (item **2.4**).

Neste momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação acerca das justificativas apresentadas.

É o relatório necessário.

De nossa parte, em que pese o tempo decorrido, considerando a estipulação do valor do aluguel trazida pelo Denunciante e, por ainda estar analisado e constatado pela Divisão Auditora, o processo de sublocação à Prefeitura (SEI 064 1973, peça 12, fl.01), endossamos as conclusões alcançadas por AUD no Relatório Preliminar, reiterando como

procedente a representação formulada pelo I. Edil Vereador Antonio Biagio Vespoli.

Quanto aos valores insertos estabelecidos para o aluguel, constata-se que houve uma renegociação em meados de 2017, com um desconto, estabelecendo o aluguel de R\$51.205,00, incidindo em 55% superior ao valor declarado, valor acima do registrado no aluguel com o proprietário do imóvel, razão pela qual ratificamos as conclusões de AUD, pela procedência da representação.

Por todo o exposto, acompanhamos e endossamos as conclusões da alcançadas pela Coordenadoria II, tendo em vista que a análise precedida considerou a denúncia apresentada pelo I. Edil Vereador Antonio Biagio Vespoli, a esta Egrégia Corte como **procedente parcialmente**, desse modo, acompanhamos a conclusão alcançada pela Auditoria.

É o que submetemos à elevada consideração de V.S^a.

São Paulo,

Maria Cândida da Silva
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753